



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### LEI Nº 4.798/2021

Autoria: Vereadora Fanny Lilian Marcos Bernal

**EMENTA:** Institui a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - Rural, Ecoturismo e Agroecoturismo, no Município de Garanhuns-PE, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Estabelece a Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - Rural, Ecoturismo e Agroecoturismo no Município de Garanhuns – PE.

**Art. 2º.** Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agroecológica, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural das comunidades rurais e quilombolas.

**Art. 3º.** Considera-se Ecoturismo o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

**Art. 4º.** Considera-se Agroecoturismo a modalidade de turismo que utiliza o uso sustentável dos recursos existentes no meio rural e incentiva práticas de visitação que apresentam como finalidades a educação e a sensibilização quanto aos métodos de manejo característicos dos sistemas agroecológicos.

**Art. 5º.** São diretrizes da Política Municipal de Turismo Sustentável - Rural, Ecoturismo e Agroecoturismo:

I – prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; os demais órgãos e instituições do Poder Público;

II – compatibilização das atividades de Turismo Rural, Ecoturismo e Agroecoturismo com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

a) resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;

b) estímulo à manutenção das atividades agroecológicas na propriedade rural e na região de seu entorno;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

c) incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural, Ecoturismo e Agroecoturismo;

d) incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.

III – conscientização da população local sobre a importância do Turismo Sustentável - Rural, Ecoturismo e Agroecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – a preservação e combate da poluição ambiental;

V – a geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.

**Art. 6º.** O empreendimento ou serviço voltado para a exploração das atividades deverão estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

**Art. 7º.** O Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivo e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social das áreas contempladas, na forma prevista nesta Lei, sobretudo, para instalação e desenvolvimento de atividades relacionadas às microempresas de hotelaria, pousada, artesanato, comércio, restaurantes, operadoras de turismo, agências receptivas, empresas que promovam eventos, com perspectivas para o desenvolvimento sustentável e o ecoturismo.

**Parágrafo Único** - Autoriza o Poder Executivo a propor a utilização de incentivos fiscais e creditícios existentes como forma de fomento e estímulo ao Turismo Sustentável de Base Comunitária, bem como a promover a qualificação contínua dos produtos e de profissionais do setor.

**Art. 8º.** Compete ao Poder Público Municipal, e/ou através de parcerias Público-Privada:

I – realização de campanha de divulgação do potencial turístico sustentável - rural, ecoturismo e agroecoturismo da região de Garanhuns - PE;

II – confecção de material didático promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

III – concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria competente.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá firmar convênio e instrumentos de cooperação com os órgãos Estaduais e Federal, da Administração Direta e Indireta, Entidades Privadas e Organizações não-governamentais objetivando estimular a implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, ecoturismo, agroecologia e conservação ambiental.

**Art. 10.** Nos casos do não-cumprimento total ou parcial das disposições estabelecidas nesta Lei, os órgãos do Poder Público competente, especificamente para cada



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

caso, poderão aplicar ao empreendedor de Turismo Sustentável, sanções a serem estabelecidas em Regulamento da Secretaria responsável, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, em conformidade com as diretrizes nacionais.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Palácio Celso Galvão**, em 19 de julho de 2021.

**SIVALDO RODRIGUES ALBINO**  
**Prefeito**